Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0018914-44.2022.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº

ARGUENTE: EXMO SR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-54.2019.8.19.0028

INTERESSADO 1: ANDERSON MARCUS DA CRUZ NUNES

INTERESSADO 2: MUNICÍPIO DE MACAÉ

EMENTA

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INCIDENTE PROCESSUAL - NECESSIDADE DE PROCESSO EM CURSO, PENDENTE DE JULGAMENTO – CASO DOS AUTOS.

PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE TESE A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CUMULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E O ADICIONAL NOTURNO POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ –

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CPC QUE EXIGE, CUMULATIVAMENTE; I - *EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO;* II - *RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA* –

CAUSA PILOTO AINDA EM CURSO PERANTE A QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - COMPETÊNCIA DESTA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO LIMA BUHATEM:31153 Assinado em 02/05/2023 11:15:22
Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM

MATÉRIA ENFRENTADA PELO VIII FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC: "*A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL*.", O QUE É, EFETIVAMENTE, O CASO -

VERIFICA-SE, DESTA FEITA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUE SÃO CUMULATIVOS, COM NÍTIDA DEMONSTRAÇÃO, NESTES AUTOS, DA EXISTENCIA DE GRANDE E FUNDADA CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - OPORTUNIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA –

OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXADAS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PARECER MINISTERIAL A CORROBORAR ESTA DECISÃO –

EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR E SUSPENSÃO DOS FEITOS DE MESMO NAIPE.

Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0018914-44.2022.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** Nº0018914-44.2022.8.19.0000, em que figuram como **ARGUENTE: EXMO SR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0003013-54.2019.8.19.0000**,** sendo **INTERESSADO 1:** Anderson da Cruz Nunes e **INTERESSADO 2:** Município de Macaé;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **ADMITIR** os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, **impondo-se a suspensão de todos os processos** em curso neste Estado, envolvendo as mesmas questões jurídicas relativas à possibilidade ou não de cumulação de gratificação de plantão e adicional noturno por servidores do município de Macaé

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0018914-44.2022.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de demandas repetitivas** Nº 0018914-44.2022.8.19.0000**,** cuja instauração foi deliberada pelo Desembargador André Andrade, no âmbito da apelação cível nº 0003013-54.2019.8.19.0028, nos termos da ementa a seguir:

> ANDERSON MARCUS DA CRUZ NUNES propôs ação de cobrança em face da MUNICÍPIO DE MACAÉ, alegando que é servidor público do réu e que assumiu a função, dentro do seu cargo efetivo, que é exercida em regime de plantão de 24 horas ininterruptas. Disse que recebeu normalmente o Adicional Noturno até setembro de 2014, mas, no mês seguinte deixou de perceber a vantagem, sob a alegação verbal de que os valores a ele correspondentes estavam incluídos na Gratificação de Plantão. Pediu o reconhecimento do seu direito ao recebimento de adicional noturno, no percentual previsto no art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde outubro de 2014, com os seus reflexos sobre férias, 13º salário e descanso remunerado. A sentença (ind. 488) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou o autor (ind. 521), sustentando que não há, no Município réu, lei que impeça o recebimento concomitante do Adicional Noturno com qualquer outra gratificação ou adicional. Salientou que ambas as vantagens constam do rol do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011; que a referida legislação valoriza o trabalho realizado em regime de plantão; que o Adicional Noturno e a Gratificação de Plantão são totalmente distintos e devem ser pagos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concomitantemente; e que tal direito vem sendo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Invocou o enunciado nº 213 do Supremo Tribunal Federal e precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Adicional noturno é devido ao servidor que trabalha em regime de plantão. Pediu a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. O réu ofereceu contrarrazões a ind. 548. É o relatório. Nesse primeiro exame da controvérsia submetida a este Órgão Julgador, observei que a questão relativa à possibilidade de cumulação das vantagens previstas nos incisos VI e IX da Lei Complementar Municipal nº 196/2011, pelos servidores do Município de Macaé que exercem funções em regime de plantão, não tem encontrado solução uniforme na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. A pretensão exarada pelo autor da presente demanda, ora apelante, já foi repetida em diversos outros feitos; versa sobre questão eminentemente jurídica; ainda pode ser discutida por outros servidores do Município réu; e, diante dos diferentes resultados para a discussão travada sobre o mesmo tema, observada, por exemplo, no julgamento das Apelações Cíveis de nº 0002259-78.2020.8.19.0028, 0003000-55.2019.8.19.0028, 0012409-55.2019.8.19.0028, 0013631-29.2017.8.19.0028, oferece risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Diante disso, em atenção ao disposto nos arts. 926 do Código de Processo Civil e 119 do Regimento Interno deste Tribunal, oficie-se ao Presidente do Tribunal, solicitando a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Instaurado o IRDR para delimitação da controvérsia, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **admissibilidade** do presente incidente (fls. 13 do index).

Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0018914-44.2022.8.19.0000

Decisão deste Relator às fls. 22 do index, determinando a intimação dos interessados para que se manifestassem, em dez dias,

Manifestação de Anderson, no Doc.25

Manifestação do Município de Japeri às fls. 44 do index.

VOTO.

Antes de qualquer consideração acerca do mérito da presente demanda, faz-se necessário ressaltar que o Incidente de resolução de demandas repetitivas é **incidente processual** regulamentado pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil e que tem por objetivo resolver controvérsia, com a fixação de entendimento a respeito de questão unicamente de direito, com a criação de precedente vinculante aplicável a todos os processos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O eminente Desembargador André Gustavo Correa de Andrade esclarece que o presente incidente tem por escopo **harmonizar** a **jurisprudência** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a *possibilidade ou não de cumulação entre a Gratificação de Plantão e o Adicional Noturno previstos no artigo 14 da Lei Complementar Municipal de Macaé n.º 196/2011*, bem como os decorrentes reflexos pecuniários na remuneração do servidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0018914-44.2022.8.19.0000

A primeira fase do IRDR caracteriza-se pelo enfrentamento do **juízo positivo de admissibilidade**, nos termos do parágrafo 3º do artigo 976 do CPC e, no caso *sub examinem*, segundo narra a exordial, o incidente tem por objetivo dirimir **controvérsia** a respeito do disposto no §4º do artigo 40 da LEF e artigo 487, parágrafo único do CPC, de modo a conferir tratamento isonômico a processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Logo, sendo, portanto, o caso de instauração do incidente, para fins de aplicação das teses que menciona, requereu, por fim, sejam os entendimentos aplicados no caso dos autos.

É cediço que a Lei Processual Civil delimita as hipóteses de cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, indicando, no artigo 976 do CPC, os seguintes requisitos de admissibilidade para a referida instauração, a saber:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão **unicamente de direito**;
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A doutrina festeja o advento do referido incidente, cuja finalidade é **assegurar julgamento único de questão jurídica que seja objeto de demandas idênticas e repetitivas**, nos termos a seguir[1]:

> "Trata-se de uma das mais importantes e benfazejas inovações do CPC atual. (…) A finalidade do instituto é assegurar um **julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso.** Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos. Muito se discutiu, na tramitação do projeto, se o incidente deveria ser autorizado bastando que houvesse risco de potencial multiplicação de processos idênticos, ou se seria necessária a efetiva multiplicação, tendo ao final prevalecido esta última solução. Portanto, não basta a possibilidade de multiplicação, **sendo necessário que ela exista efetivamente** (art. 976, I). A lei não diz quantos processos são necessários para se considerar que há a multiplicidade, o que deverá ser analisado no caso concreto. Se o órgão julgador entender que ela ainda não existe, indeferirá o incidente, ficando aberta a possibilidade de nova suscitação, quando o requisito faltante for preenchido (art. 976, § 3º). Para a sua instauração, exige-se que os múltiplos processos contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Também é condição que não tenha sido afetado recurso nos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre a questão jurídica, de direito material ou processual, repetitiva." Com destaques no original.

[1] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. p. 842-843.

Ademais, chama-se a atenção para a previsão do artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de existência de causa em trâmite no Tribunal, **o que ocorre na presente causa**, pois o feito encontra-se em grau recursal, para a apreciação de apelo perante a Quarta Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível).

Registre-se que referido entendimento se coaduna com o disposto no artigo 5º-A, I, do Regimento Interno2 desta Corte Estadual e restou corroborado pelo VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, senão vejamos:

> ***"A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL."***

Indo além, vê-se que a discussão que foi instaurada entre as instâncias de origem e as Câmaras indicadas, *projetada em múltiplas ações propostas* no âmbito desta Corte de Justiça, a respeito da decretação da possibilidade ou não de cumulação entre a gratificação de plantão e o adicional noturno por servidores do município de Macaé.

Fundamentou o Em Des. André Andrade:

> A pretensão exarada pelo autor da presente demanda, ora apelante, **já foi repetida em diversos outros feitos**; versa sobre questão eminentemente jurídica; ainda pode ser discutida por outros servidores do Município réu; e, diante dos diferentes resultados para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> discussão travada sobre o mesmo tema, observada, por exemplo, no julgamento das Apelações Cíveis de nº 0002259-78.2020.8.19.0028, 0003000-55.2019.8.19.0028, 0012409-55.2019.8.19.0028, 0013631-29.2017.8.19.0028, oferece risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Diante disso, em atenção ao disposto nos arts. 926 do Código de Processo Civil e 119 do Regimento Interno deste Tribunal, oficie-se ao Presidente do Tribunal, solicitando a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Imperiosa, portanto, a necessidade de perscrutar a questão, mormente diante dos diferentes resultados para a discussão travada sobre o mesmo tema.

Na esteira do ora fundamentado, colaciono os precedentes acima mencionados que **não** albergam a indigitada cumulação entre a gratificação de plantão e o adicional noturno:

> Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/08/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACAE. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO. 1- Cinge-se a questão sobre a possibilidade de recebimento do adicional noturno aos servidores públicos do Município de Macaé que trabalham em regime de plantão e recebem a respectiva gratificação de plantão. 2- ART. 14 da Lei Municipal Complementar nº 196/2011. 3- O pagamento do adicional noturno é um direito social previsto na Constituição Federal aos trabalhadores que cumprem jornadas de trabalho entre as 22h de um dia às 5h do dia seguinte (art. 7º, IX e art. 39, § 3º, da CRFB). 4- O fato de o trabalhador exercer sua atividade em regime de plantão não diminui o

desgaste decorrente do trabalho noturno. 5- Súmula nº 213 do STF. 6- Entretanto, como se verifica da legislação municipal, o desgaste decorrente do trabalho realizado em regime de plantão é recompensado pela denominada gratificação de plantão (art.33, LCM nº 196/2011). 7 ¿ **Assim, apesar de não haver qualquer ressalva legal em relação ao pagamento do adicional noturno aos profissionais que exercem suas funções em regime de plantão, é evidente que a cumulação do referido adicional com a gratificação de plantão resultaria em bis in idem, uma vez que ambas as vantagens têm a mesma finalidade, qual seja, a compensação pelo trabalho realizado em horários especiais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 09/03/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 0003000-55.2019.8.19.0028 - APELAÇÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO COM ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Autor que exerce função de Técnico de Enfermagem sob o regime de plantão, com carga horária semanal de 24 horas ininterruptas. Regramento delineado nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Art. 32 do referido diploma legal que foi regulamentado pelo Decreto nº 216/2012, oportunidade em que restou estabelecido que a Gratificação de Plantão somente seria concedida aos servidores lotados na área de saúde e nos locais de funcionamento 24 horas, cujas unidades mantenham regime ininterrupto de atendimento. Considerando que a gratificação em comento é destinada, exclusivamente, a servidores lotados na área de saúde e que estejam submetidos ao regime de trabalho ininterrompível de 24 horas por semana, deflui-se que tal vantagem pecuniária objetiva a compensar os desagastes físicos de maior

expressão e o esforço adicional a ser empreendido pelo profissional decorrentes da especificidade da jornada de trabalho, a qual, necessariamente, acaba por abarcar o período noturno (22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte), diversamente do que ocorre, por exemplo, com os servidores que trabalham em escala de 12hX36h, quando então o exercício do labor pode ou não ocorrer no período noturno e que não fazem jus a tal gratificação. **Digno de nota que tanto a Gratificação por Plantão em análise quanto o Adicional Noturno alcançam idêntico fundamento, posto que tencionam recompensar a anormalidade do horário de serviço do servidor, razão pela qual impossibilitada está a percepção cumulativa destas vantagens pecuniárias, posto que representaria um bis in idem, vez que estaríamos diante de dois modelos de retribuição para singular finalidade**. Ressalta-se que, além da retribuição pecuniária efetivamente recebida pelo autor em razão do regime de trabalho diferenciado e realizado em horários especiais (24 horas semanais ininterruptas), inclusive, o noturno, consubstanciada na Gratificação de Plantão, verifica-se que a carga horária semanal originariamente prevista no Anexo 1 da Lei Complementar Municipal nº 196/2001 para o cargo de Técnico de Enfermagem foi reduzida de 30 (trinta) horas para 24 (vinte e quatro) horas, o que propiciou um período maior de repouso entre as jornadas laborais, conduzindo à ilação de que há plena compensação do trabalho realizado em período noturno, o que inviabiliza o pagamento do adicional noturno. Não há que se falar em inobservância ao verbete nº 213, da súmula da jurisprudência do E.STF, dada as particularidades do caso concreto, em que a própria lei de regência estabelece que a extenuação decorrente do regime de trabalho diferenciado ao qual se submete o autor, que é realizado em horário especial (24 horas semanais ininterruptas) e, impreterivelmente, acaba por abranger o período noturno, é plenamente compensado pela Gratificação de Plantão prevista nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em sentido contrário, ou seja, **favoravelmente** à cumulação:

> Des(a). **MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO** - Julgamento: 27/07/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - 0012409-55.2019.8.19.0028 – APELAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de demanda em que pretende o autor, servidor estatutário do Município de Macaé, na função de auxiliar de enfermagem, sob a matrícula 9106, seja a municipalidade condenada ao pagamento de adicional noturno, na forma do art. 21, da Lei Municipal 196/2011, bem como as diferenças apuradas em liquidação de sentença. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo alvo de inconformismo do autor. 3. Os servidores públicos, incluídos aqueles que exercem cargos em comissão, são regidos pelas normas constitucionais atinentes à Administração Pública e possuem regime jurídico próprio e diferenciado dos trabalhadores regidos pela CLT. 4. O regime próprio é um estatuto estabelecido em lei, ou seja, os servidores ingressam em situação jurídica previamente existente, podendo o poder público, de modo unilateral, altera as regras, inexistindo direito adquirido a regime jurídico. 5. É direito do trabalhador a percepção dos valores referentes ao 13º salário, às férias e adicional de 1/3 constitucional, por se tratarem de verbas asseguradas constitucionalmente, previstas nos incisos VIII e XVII, do art.7º, da CRFB/88, extensíveis a todos os servidores públicos e empregados. 6. Preceitua o inciso XIV, do art.37, da CRFB/88, que ¿os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores¿. 7. No que concerne ao adicional noturno e horas extras, é consabido que se trata de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e extensíveis também aos servidores públicos, nos termos dos artigos 7º, inciso IX e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. 8. Por se tratar

de direitos sociais com assento constitucional ¿, o Município de Macaé também reconheceu aos seus servidores o pagamento do adicional noturno, nos termos do disposto nos artigos 36, IV, 44, VI, 51, e 97 da Lei Complementar nº 011/98 (Estatuto dos Servidores Municipais de Macaé). 9. Por sua vez, a Lei Complementar nº 196/2011, que dispõe sobre a estruturação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Macaé, também estabelece como direito do servidor à percepção de gratificação de plantão e de adicional noturno. 10. O adicional noturno está previsto no §3° do art. 39 da CRFB/88 que, ao fazer expressa alusão ao art. 7°, inc. IX, garante ao servidor público a percepção de remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço. **11. O fato do servidor público exercer sua função em regime de plantão não encontra óbice para o pagamento do adicional noturno, na medida em que o benefício possui caráter pro labore faciendo, de natureza indenizatória, concedido em virtude do desgaste que o trabalhador sofre em relação ao labor exercido em horário diurno. Entendimento sumulado nº 213 do STF. 12. Adicional noturno que deve ser calculado sobre a remuneração do servidor, na forma prevista no art.10, da Lei Complementar nº 196/2011. 13. Recurso provido.**

Des(a). **GILBERTO CAMPISTA GUARINO** - Julgamento: 24/02/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - 0013631-29.2017.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO VALOR RELATIVO A VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS (FÉRIAS + 1/3, F.G.T.S. DURANTE O PERÍODO DE 24/09/2004 A 30/09/2017, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO ANO DE 2017, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E ADICIONAL NOTURNO NO PERÍODO DE

OUTUBRO/2016 A 30/09/2017), RECOLHIMENTO DO I.N.S.S., POR FORÇA DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO COMO RECEPCIONISTA EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEGADO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE F.G.T.S. E ADICIONAL NOTURNO. SUJEIÇÃO EQUIVOCADA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. ART. 496, §3º, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 765.320/MG). DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS PELO PERÍODO TRABALHADO, O QUE INCLUI O RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - F.G.T.S. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA QUE DEVE SER OBSERVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICONAL NOTURNO DEVIDO. **TRABALHO EXERCIDO EM REGIME DE PLANTÃO QUE NÃO OBSTA SUA PERCEPÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME DE REVEZAMENTO NÃO É APTO A AFASTAR O ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 213 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA QUE RÉU INCLUIU O ADICIONAL NOTURNO NO CONTRACHEQUE DA AUTORA DURANTE ALGUNS MESES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA APELANTE, QUE JUSTIFICASSE A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO.** REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Por fim, a corroborar a admissibilidade do presente Incidente, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

> No caso em questão, **encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade ao IRDR**, a saber: (i) trata-se de questão unicamente de direito sobre o regime laboral dos servidores plantonistas do Município de Macaé; (ii) é amplamente demonstrada a existência de controvérsia quanto à interpretação concedida à questão pelas Câmaras Cíveis componentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; (iii) o que corrobora a existência de risco à isonomia e à segurança jurídica. Demonstrada a existência de causas pendentes nas Câmaras Cíveis do Tribunal, bem como não há registro de decisão uniformizadora proferida por Tribunal Superior acerca do tema.

Logo, tratando-se de **questão unicamente de direito** e amplamente indicadas as teses jurídicas controversas nesta Corte, patente o risco à isonomia e à segurança jurídica, razão pela qual mostra-se oportuna a admissão dos incidentes presente incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo que se possa firmar as teses jurídicas a serem uniformemente aplicadas no âmbito deste Tribunal de Justiça, segundo dispõe o artigo 985 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **VOTO** pela **ADMISSÃO** dos incidentes relacionados, **impondo-se a suspensão de todos os processos** em curso neste Estado, envolvendo as mesmas questões jurídicas relativas à possibilidade ou não de cumulação de gratificação de plantão e adicional noturno por servidores do município de Macaé, nos termos da fundamentação supra.

Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0018914-44.2022.8.19.0000

Oficie-se, para eventual ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o SINDISERV Macaé (Sindicato dos Servidores Públicos de Macaé), cujo ingresso, se assim houver interesse, deverá se dar até a data de remessa dos autos à mesa para julgamento (Adin 4.071 DF – rel. Min. Menezes Direito).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ